



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 612022 - 310302
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00310302/22

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do MUNICIPIO DE JURUTI, consoante autorização do **SR. SEBASTIÃO TEIXEIRA DE ARAÚJO JUNIOR**, Secretário Municipal de cultura, Desporto e Turismo, na qualidade de ordenador de despesas, vem abri o presente processo administrativo para para **CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICO DA BANDA GEORGE JAPA E ARTISTAS LOCAIS, PARA EVENTO DENOMINADO ANIVERSARIO DE 139 ANOS DA CIDADE DE JURUTI**, para atender as necessidades da Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo-SECDET.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei 8.666/93 estabelece, em seu art. 25, que é inexigível a Licitação sempre que houver inviabilidade de competição, exemplificando algumas hipóteses em seus incisos I a III.

Dentre os exemplos citados, destaca-se a contratação direta em razão de inviabilidade de competição para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

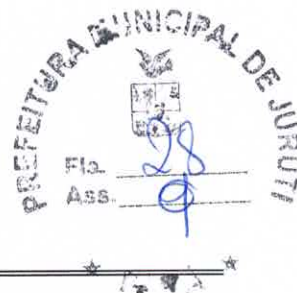
Com efeito, reconheceu o legislador que a contratação de artistas enseja a inexigibilidade de licitação, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente tomando-se em conta que a arte não é uma ciência, não segue métodos, não é objetiva, sua avaliação baseia-se na criatividade e em critérios subjetivos.

Assim, a própria lei reconhece inviável a competição quando:

a) trata-se de artistas consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública; e,
ainda.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



b) condicionando a contratação diretamente ou através de empresário exclusivo.
Vejamos:

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, atração nacional de acordo com a crítica nacional.

O objetivo geral é reunir manifestações da cultura popular visando o Turismo neste Município e divulgação do evento, assim como fazer deste evento temático e incentivador do resgate dos valores e do saber popular.

O Município de Juruti - PA, não dispõe de empresa ou representante empresarial na área de eventos e shows artísticos de nível nacional, consagrado pela opinião pública e crítica especializada, que possa oferecer ao público da cidade e visitantes, show de qualidade para justificar o empreendimento e o destaque que a festa assumiu no cenário regional e estadual, e ainda, garantindo os serviços necessários, para atender aos interesses dessa Prefeitura Municipal.

RAZÕES DA ESCOLHA

Por se tratar de empresa com exclusividade no evento pretendido nesse município, conforme documentação apresentada, dentro dos parâmetros da Lei 8.666/93, inclusive com apresentação de artistas renomados nacionalmente e dos eventos do interesse desta municipalidade.

Os preços praticados pela empresa acima citada são vantajosos para a Administração, porque acompanham a média dos preços praticados pelas empresas do ramo, o que eliminaria maiores gastos, com empresas de outras regiões mais distantes.

Há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, conforme consta do processo, para realizar a presente contratação.

Após anos de estrada e shows por todo o Brasil, um cuidadoso trabalho de renovação, a “ **BANDA GEORGE JAPA**” vive um momento



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



especial, graças, principalmente, ao carinho dos fãs de todas as idades e à maturidade artística alcançada através de bastante trabalho. No palco, a performance da banda está ainda melhor e mais aprimorada.

Uma grande mistura de ritmos, cores e luzes, que seduz o público, agrada em cheio aos amantes da música. Do forró-nejão ao calypso, do tecnó ao xote e arrasta-pé, a banda tem na pluralidade sua marca registrada, característica que a levou ao sucesso **NACIONAL**.

E foi graças ao profissionalismo e evolução constantes, que a “ **BANDA GEORGE JAPA** ” se tornou uma das mais requisitadas do Brasil, com agenda sempre cheia, durante o ano inteiro. Ao mesmo tempo simples e contagiante, a dupla é um verdadeiro show de alegria e carisma por onde passa. É um convite para dançar agarradinho, arrastar o pé através de uma grande viagem por ritmos e estilos variados.

O Show terá, com repertório variado. Formada também por sua banda com vários integrantes, entre músicos, percussionistas, dançarinas, vocalistas e técnicos, além de cantores locais.

A empresa **GEORGE P.R. DA SILVA EIRELI** é detentora exclusiva dos shows da “ **BANDA GEORGE JAPA** ” conforme documento em anexo aos autos.

O valor proposto global é de **R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)** para o show da “**BANDA GEORGE JAPA**” incluindo cantores locais.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O valor da prestação dos serviços apresentado pela empresa em epígrafe para promover o Evento com “**BANDA GEORGE JAPA**” incluindo artistas locais, no dia 09/04/2022, durante o evento denominado ANIVERSÁRIO DA CIDADE 139 ANOS DA CIDADE DE JURUTI, incluindo as apresentações de Shows de nível nacional, Equipamentos, cantores locais e todas as despesas por conta da empresa a ser



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



contratada,

enquadram-se nos parâmetros dos preços praticados no mercado do ramo do objeto desta contratação, condicionando também, os pagamentos das despesas em geral, de forma parcelada.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A lei 8.666/93, em seu artigo 25 “in verbis” menciona:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de
competição, em especial:*

I -...;

II -;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.(negritamos).

A contratação da Banda se dá de forma direta, tendo em vista que a empresa **GEORGE P.R. DA SILVA EIRELI**, é detentora de exclusividade da banda, inclusive de propriedade do músico proprietário da banda.

Ora, tal hipótese demonstra uma absoluta inviabilidade de competição. Seria mesmo impossível haver comparação entre as performances artísticas de diversos profissionais do setor de forma a tornar viável a abertura de eventual procedimento licitatório.

Como afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública" (Contratação Direta sem Licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5 ed. Brasília : Editora Brasília Jurídica, 2000, p. 532). (negritamos)

A respeito disso, Marçal Justen Filho alerta que:

"tal medida se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoas destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 3 ed. Rio de Janeiro : Aide, 1994, pp. 170 e 172). (negritamos).

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", assim trata acerca do assunto, senão vejamos:

A atual lei, endossando a doutrina, que equipara os trabalhos artísticos aos serviços técnicos profissionais especializados (cf. cap. II, item 3.2.2), prescreve a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário. O essencial para legitimar a dispensa do procedimento licitatório é que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública." (Licitação e Contrato Administrativo – 14ª edição,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



*atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro, 2ª
tiragem – página 127) (negritamos).*

Ainda opinião compartilhada por Hely Lopes Meirelles que nos
apresenta o seguinte comentário:

*Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da
impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre
eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor
proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado
pelo*

*Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às
exigências da Administração no que concerne à realização do
objeto do contrato (2006, p.284).*

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO
MASSAO SAITO, em sua obra denominada “Manual de Licitações e Contratos
Administrativos”, ensina que:

*“ A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a
mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de
estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja
consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular.
O artista tem que ser conhecido, mas não precisa,
necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão
territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com
o afloramento regionalizado
de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular
deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista
muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo,
assim, na sua região a licitação é inexigível”.*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



No caso aqui delineado e fundamentado voltamos nossas considerações para os profissionais do setor artístico, em destaque a contratação de banda, dada a ausência comparativa. Segundo afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública"*

Dada a potencialidade criativa ou características intrínsecas do trabalho, não há como estabelecer pontos mensuradores para estabelecer uma competição que seja julgada através de critérios objetivos, o que não afasta a possibilidade de haver uma contratação com observância da seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros princípios a ela atrelados.

Mesmo cabendo certa discricionariedade na escolha do executante, nos cercamos de informações que demonstrem a consagração dos artistas, bem como o mínimo exigido para uma contratação segura e a razoabilidade de um preço justo, conforme conclui Marçal Justen Filho que a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Atentando para o princípio da economicidade nós voltamos à pesquisa de mercado, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo-benefício, dentro do objeto de nosso interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos, procedimento este que Marçal Justen Filho acrescenta:

Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

Portanto, é possível concluir que dentro das características e performances desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, a inexigibilidade é o meio



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



mais adequado para a contratação dos profissionais ora citados, tendo em vista a inviabilidade de competição, dentro de critérios objetivos, entre as bandas musicais, estas consagradas pela crítica especializada e ainda assim obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

Por fim, verifica-se que esse dispositivo apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características da performance artística desejada. Em sendo assim, entendemos ser inexigível a licitação, tendo em vista que a Banda atende aos requisitos acima mencionados.

CONCLUSÃO

Assim, com fundamento nos artigos supracitados artigos da Lei nº. 8.666/93 esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Este é o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, pelas razões expostas neste documento.

Juruti/PA., 31 de março de 2022.

COSME SOUSA FERREIRA
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

Decreto nº 4.491/2021